

D E C R E T O N° 4.077, DE 26 DE JULHO DE 2007.

Define as atividades consideradas de alto risco que requerem vistoria prévia pelo Município e estabelece normas para liberação de Alvará Provisório para as microempresas e empresas de pequeno porte, à luz da LC 123/2006.

ALMEDO DETTENBORN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES, no uso de suas atribuições legais asseguradas pelo artigo 49, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 1º da LC 123/2006, norma de caráter nacional, deverá ser dispensado tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que o Município deverá manter à disposição dos usuários informações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de registro ou inscrição, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição;

CONSIDERANDO que os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalizações de empresários e pessoas jurídicas, de que trata a LC 123/2006, deverão ser simplificados, racionalizados, quando da abertura e fechamento de empresas;

CONSIDERANDO que o Município, de acordo com as disposições do § 2º do art. 6º da LC 123/2006 deverá definir as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia,

D E C R E T A:

Art. 1º São consideradas de alto grau de risco, perante a legislação sanitária federal às quais ao Município compete fiscalizar, as atividades discriminadas no Anexo I, deste Decreto, para cuja exploração dependerá de prévia vistoria e de despacho favorável da Secretaria de Vigilância Sanitária do Município, oportunidade em que será concedido Alvará de Funcionamento pelo Município.

§ 1º Em sendo o caso, a Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária, concederá prazo para a adequação pelo interessado sobre eventuais providências a serem cumpridas, de acordo com as circunstâncias.

§ 2º O não acatamento em tempo hábil pelo interessado das providências determinadas pela Fiscalização Sanitária, desde que consignadas como infração pelo art. 10, da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, será penalizado pelas disposições dessa mesma Lei.(D.O.U. de 24.8.1977).

Art. 2º Para a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 123/2006 – norma de eficácia nacional – deverá ser observado o regramento do Plano Diretor e as disposições do art. 4º e §§ da Lei nº.1375/1988, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei Mun. nº 2878/2001

§ 1º Excetuam-se da exigência de que trata este artigo, podendo ser emitido alvará de Funcionamento Provisório, com validade de até um ano, os pedidos de inscrição de contribuintes optantes do Simples Nacional, em cujo estabelecimento onde pretendam operar já tenha sido objeto de licenciamento (Alvará do Município) de atividade semelhante (comercial, industrial ou de prestação de serviços).

§ 2º Ao contribuinte, portador de Alvará Provisório de Funcionamento, caberá a regularização dentro do prazo máximo de 1 (um) ano da obtenção da licença, para regularização das pendências com a Legislação Municipal.

§ 3º A inobservância desta disposição, determinará procedimento de ofício, com a aplicação de multas previstas na correspondente legislação.

Art. 3º Por traduzirem em possíveis danos ao meio ambiente, quando explorados sem as cautelas necessárias, são considerados de alto grau de risco, perante a legislação ambiental, as atividades relacionadas no Anexo II, deste, cuja exploração dependerá de prévia vistoria da Secretaria do Meio Ambiente do Município, e de cujo despacho a ser expedido com a maior brevidade possível, quando favorável, será concedido Alvará de Funcionamento pelo Município.

Art. 4º Excetuadas as exigências das disposições dos artigos anteriores, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º A solicitação de inscrição obedecerá ao disposto no CTM, regulamentada pelo Decreto Municipal nº.3925/2006, com a ressalva das exigências proibitivas pelos arts. 10 e 11 da LC 123/2006.

§ 2º Ressalvadas as exigências e as ressalvas previstas nos artigos deste Decreto, a vistoria pela Fiscalização Fazendária Municipal, responsável pela liberação definitiva do Alvará de Funcionamento, deverá ser efetuada em até 180 (cento e oitenta) dias da data da concessão do Alvará Provisório, para opinar sobre o deferimento, ou não, do pedido de inscrição do contribuinte no Município.

§ 3º Do despacho denegatório do pedido de inscrição, terá início o processo administrativo, ou judicial, de suspensão do licenciamento provisório ou mesmo da cassação definitiva do Alvará Provisório.

§ 4º Desde que atendidas as exigências para o licenciamento inicial, ainda que com emissão de Alvará Provisório, em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, a verificação do funcionamento regular do estabelecimento do contribuinte, do qual resulta a Taxa de que trata o art. 82 da Lei Municipal nº 2533/1998, somente será efetuada no exercício seguinte ao do licenciamento.

Art.5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em
26 de julho de 2007.

ALMEDO DETTENBORN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Loreti T. D. Scheibler
Secretária de Administração